



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006505 - RS (2025/0290686-1)

RELATOR	:	MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO	:	-----
AGRAVADO	:	-----
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS - SP515651

DECISÃO

Cuida-se de Agravo apresentado por ITAU UNIBANCO S.A à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL. I. INTIMADA A REALIZAR CORREÇÕES E COMPLEMENTAR DOCUMENTOS. A PARTE AUTORA SE RESTRINGIU A SUSCITAR A DISPENSABILIDADE DO EXIGIDO. SEM APRESENTAR JUSTO IMPEDIMENTO PARA O DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. DE MODO QUE SE MOSTRA CORRETA A DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO. II. FIXADOS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÉNCIA. ANTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz ofensa e interpretação divergente ao art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2 /2001, no que concerne à necessidade de se considerar válida a assinatura eletrônica não vinculada ao ICP-Brasil, trazendo a seguinte argumentação:

O Tribunal de origem entendeu que o título apresentado com assinatura eletrônica não vinculada ao ICP-Brasil é insuficiente para lastrear ação executiva porque não identificada de forma inequívoca a parte assinante.

Tal entendimento viola frontalmente o art. 10, § 2º da MP 2.200-2/2001, pois o aludido dispositivo legal, integrante da própria Medida Provisória que regulamenta a certificação eletrônica, não excluiu outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica ou que utilizem certificados diferentes dos previstos na ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Sendo válida a sua assinatura, evidentemente deve ser este considerado título executivo extrajudicial hábil a ensejar o seguimento da execução (fl. 141).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

Com a finalidade de evitar a propositura de demandas sem o devido conhecimento da parte e, por consequência, impedir eventuais fraudes processuais e o uso predatório da jurisdição, a Corregedoria-Geral de Justiça lançou as orientações contidas no Ofício-Circular n. 077/2013 e Comunicado NUMOPEDe n. 01/2022, segundo os quais, em ações como a da espécie, seja exigida a juntada de procuração atualizada e com finalidade específica; comprovantes de renda e/ou endereço atualizados e legíveis; cópias de outros documentos de identificação da parte autora; e, caso se faça necessário, o reconhecimento de firma por autenticidade nos documentos juntados.

No caso dos autos, a presente ação foi distribuída em 05/03/2024 sem acompanhar o Comprovante de contratação de Giro com seguro (título executivo extrajudicial) assinado.

Foi concedido prazo para a parte autora emendar à inicial, com a juntada do Comprovante de contratação de Giro com seguro devidamente assinado, sob pena de indeferimento da inicial (evento 5, DESPADEC1).

No entanto, a parte autora se restringiu a trazer aos autos somente a proposta de abertura de conta, sem apresentar justo impedimento para o descumprimento da diligência.

Logo, considerando que foi oportunizada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção da ação, e que a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído, a sentença de extinção da demanda, sem resolução de mérito, mostra-se diligência adequada (fls. 125-126).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no arresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no arresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.

Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" ;(AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.023.510 /GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19.9.2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ainda, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pela ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, quando remanesce incólume fundamento capaz por si só de manter o acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de identidade jurídica entre os arrestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c”.

Por fim, verifica-se que a questão debatida no recurso especial, que serve de base para o dissídio jurisprudencial, não foi examinada pela Corte de origem.

Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da questão debatida inviável a demonstração do dissenso jurisprudencial em razão da inexistência de identidade jurídica e similitude fática entre os arrestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Nesse sentido: “O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado”. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022)

Sobre o tema, confira-se ainda: AgInt no REsp n. 2.002.592/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022; AgInt no REsp n. 1.956.329/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13/5/2021.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente